

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001025393 DE 1993

4-45

NATUREZA : PL

01-0253/93-9 DE 15/04/93

~~01-28/90~~

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE O VALOR DE EMISSÃO DE VALE-TRANSPORTE E REGULAMENTA
SUA UTILIZAÇÃO E VALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

INDICE :

CMTC
ONIBUS
PRAZO DE VALIDADE
TARIFAS
VALE-TRANSPORTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:25:41

00000010724-71



ARQUIVADO EM

22/3/9

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT: 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 253 de 1993

01 - PL

01-0253/93-9

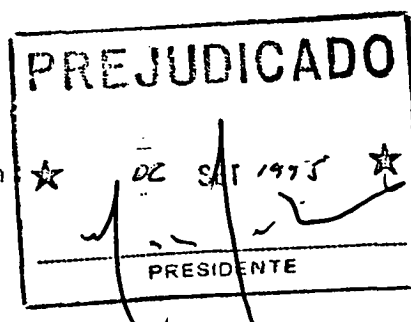
/93.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI
Nº 253
DE 15 ABR 1993
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
POLÍCIA URBANA, METR. MAN. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PREZENTE

Dispone sobre o valor de emissão de vales-transporte e regulamenta sua utilização e validade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art.1º - O vale-transporte instituído pela Lei Federal nº 7418, de 16 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, e implantada no sistema municipal de transportes coletivos no Município de São Paulo por força do Decreto nº 24.999, de 23 de novembro de 1988 será emitido pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC com valor equivalente a uma passagem de ônibus, tróleibus ou outra modalidade em uso para a realização do transporte coletivo de passageiros nas categorias comum e especial.

Art.2º - Os vales-transporte emitidos na forma do artigo anterior não terão prazo de validade para sua utilização, independentemente da variação da tarifa.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de	proc
no	253	de	993

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 1993

ARCNIBALDO ANTUNES
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no.	03	de proc.
no.	253	de 1993
<i>Sao Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo facilitar o uso dos vales-transporte. De fato, atualmente, a variação da tarifa faz com que os vales em poder dos usuários percam seu valor aquisitivo, havendo necessidade de complementação até atingir o novo valor da tarifa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....253..... de 19.....93 23 / 04 / 93..... (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Em 23-04-93

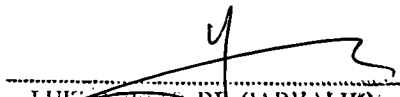
PL. nº 192/92

Lei Federal nº 7.418/87, e 7.619/87.

Adelina Clara

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 27/9/93


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

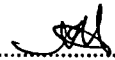
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de abril de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 11, 05, 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de pro. 253 de 10 93

PARECER
0307/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/93

REJEITADO

21 JUN 1994

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa determinar que os vales-transporte sejam emitidos pela CMTC, com valor equivalente a uma passagem de ônibus, podendo ser utilizados sem prazo de validade, independentemente do valor da tarifa.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município cuida do transporte urbano em seus artigos 172 e 179.

O art. 175, inciso VIII, dispõe que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar "padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional" (grifamos).

Assim, cabe à lei que regulamenta o sistema de transporte cuidar também da política tarifária (Lei nº 8.424/76, art. 5º).

Entretanto, o transporte coletivo urbano constitui serviço público de caráter essencial (CF/88, art. 30, inciso V), e, como tal a iniciativa para propor projetos na matéria é reservada ao Prefeito (art. 37, § 2º, IV, Lei Orgânica do Município).

Pelos motivos expostos a proposta não pode converter-se em lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/93.

Relator
RELATOR

[Handwritten signatures]

cartrino

[Handwritten signatures]

À A. T. M.
Em. 13/05/93

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.
n.º 253 de 1993
o funcionário m

São Paulo, 17 de Maio de 1993

MEMORANDO nº 054/93 - ATM

A nobre Ver. Archibaldo Zancra

O PL-253 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:	
em	<u>17 / 05</u> <u>1993</u>
às	<u>17:00</u> horas

- 22.195

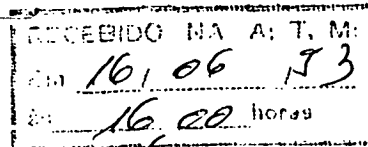
LEUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. R. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

11 - RECURSO
11-0042/93-0



Inconformado com o parecer n. 0307/93, da Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela ILEGALIDADE do projeto de lei n. 253/93, de minha autoria, que dispõe sobre o valor de emissão de vale-transporte e regulamenta sua utilização e validade, venho, tempestivamente, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

A EXPOSIÇÃO DO FATO

O juízo hipotético descrito de forma genérica e abstrata como objeto deste projeto de lei, no plano da realidade fática, tem seus contornos definidos no fato concreto de facilitar o uso dos vales transportes, uma vez que a variação da tarifa faz com que, em poder dos usuários, referidos vales percam seu valor aquisitivo. Daí resulta, como consequência, a necessidade de complementação até atingir o novo valor da tarifa.

Na aprovação da presente proposição, a exemplo do que já ocorre, com os selos do correio, ou a passagem de um avião, o vale transporte emitido pela CMTC, terá o valor equivalente a uma passagem de ônibus que, além de facilitar o problema do troco junto aos cobradores, garantirá ao usuário que adquiriu os vales antes do reajuste das tarifas, o direito que adquiriu antes do aumento, vale dizer, o direito de uma passagem ou viagem. Em se considerando que é a classe mais modesta de nossa população que se utiliza dos transportes coletivos urbanos nada mais justo que o reconhecimento desse direito já adquirido anteriormente por força de um pagamento antecipado. É o caso de se manter uma igualdade com as classes mais privilegiadas, que viajando de avião, na mesma hipótese de aumento das tarifas aéreas, sem qualquer questionamento legal, garantem o preço anterior quando adquiridas antes do reajuste. Compaginando esses fatos vê-se, com tristeza, injusta discriminação em detrimento do economicamente mais fraco. Vê-se um desrespeito ao princípio constitucional da proibidade administrativa que impede que a administração pública explore o administrado numa cobrança indevida.

Dessume-se do exposto, que o vale transporte não terá, destarte, prazo de validade para sua utilização, independente da variação da tarifa e, de consequência, aliviará o pesado onus que já impõe a tarifa de ônibus em São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

A EXPOSIÇÃO DO DIREITO

Em face das normas jurídicas que disciplinam a matéria, é de se ver que a Comissão de Constituição e Justiça cometeu equívoco de interpretação jurídica quando pretende subtrair da apreciação do Douto Plenário desta Câmara a presente propositura. Numa análise mais ampla e sistemática do Direito conclui-se que nossa proposta legislativa não somente pode como deve prosperar, sob pena desta Câmara cercear, por si mesma, uma competência constitucional que o legislador constituinte lhe outorgou.

Examinando o parecer, objeto deste recurso, há de se ver que de forma ampla e difusa se limitou a fundamentar suas razões com a citação dos arts. 172 e 179, vale dizer, todo o Capítulo IV, da Lei Orgânica do Município, que trata do Transporte Urbano. Dentre esses artigos enfocou, com mais precisão, o art. 175, inciso VIII, para dizer que "a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar padrão de operação do serviço de transporte, incluindo integração física, tarifária e operacional".

Ainda nessa linha de fundamentação jurídica, concluiu que cabe à lei que regulamenta o sistema de transporte cuidar também da política tarifária, citando o art. 50. da Lei n. 8.424/76 que diz:

"Art. 50. - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) - despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento."

Vê-se, com absoluta clareza, que nenhum desses dispositivos legais, todos infra constitucionais, contraditam nossa proposta. Pela simples leitura, verifica-se que o objeto do nosso projeto de lei não foi entendido na sua plenitude. A interpretação da Comissão passou ao largo de nossa pretensão. Não se pretende alterar a política tarifária, nem fazer qualquer modificação no regime de serviço pelo custo (aliás já modificada por um sem número de leis, não citadas pela Comissão), não se pretende ilidir o direito da Prefeitura reajustar as tarifas do serviço público, quer seja essencial ou não. Enfim, não se pretende que as tarifas não sejam revistas, não sejam atualizadas, reajustadas, o que se pretende como mandamento principal deste projeto é que uma vez pago o valor de uma passagem, antes do seu reajuste, esse dinheiro por já ter entrado nos



Câmara Municipal de São Paulo

cofres públicos, garanta, em contrapartida, uma contraprestação de serviço, isto é, reconhecer ao usuário o direito de exigir ser transportado como o avençado através daquele "vale", que nada mais é que a quitação de uma obrigação num contrato de adesão. Esta propositura nada mais faz que reconhecer um direito que, ao meu ver, já está insito na própria Constituição, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos e deveres individuais e coletivos, sem falar no art. 37 que exige da Administração pública obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade e MORALIDADE.

Por outro lado, não se diga, que esta mesma Constituição que protege e garante os direitos do cidadão de forma tão enfática, chamada pelo Deputado Ulisses Guimarães como "Constituição Cidadã", estaria, no caso em tela, através do seu art. 30, inciso V, como quer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, impedindo que um Verador submeta à apreciação dos seus nobres pares um projeto de lei que nada mais pretende do que colocar um paradeiro a um abuso do poder público municipal em ferir a própria Constituição, não numa simples norma constitucional, mas, sobretudo, no que é mais sagrado e relevante: seus princípios constitucionais.

Nem se diga, por outro lado, que a Constituição retirou do Poder Legislativo Municipal a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, pelo contrário, em defesa dessa competência constitucional é que espero ver o acolhimento desta nossa pretensão.

DO PEDIDO

Diante dessas considerações, pelas razões de fato e de direito que foram elencadas e pelo mais que o Douto Plenário poderá aditar, interponho o presente RECURSO para propor o arquivamento do referido parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, acolhida esta pretensão, seja encaminhado o projeto de lei n. 253/93 às demais Comissões.

Sala das Sessões, em

ARCHIBALDO ZANCA
Verador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº.....

253

de 19.....

93

(a).....

Blanc

Ao nobre Ver. Archibaldo Zancra:

Encaminho o presente processo
para vistas, conforme solicitado.

27.05.93

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

À A.T.M.

Senhor Assessor Chefe

Em devolução .

16.06.93

[Signature]
Gisela F. Z. Bertaglia
Chefe da Subsecretaria
Parlamentar
22.261

34

(1)

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.

253 de 1993

elc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	5	Monteiro	117 ord.	21.06.94		

~~NOTA: Este processo encontra-se arquivado no arquivo de processos de 1993.~~

- PL 253/93, do Vereador Archibaldo Zanora (PPR)

Dispõe sobre o valor de emissão de vale-transporte e regulamenta sua utilização e validade.

Fase: Discussão e votação únicas do Parecer n.307/93 da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - Recurso 42/93).

- o - p -

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o recurso e contrários ao parecer, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

O SR. ARNALDO MADEIRA - (Pela ordem) . ----(rod. 9 - Raimundo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

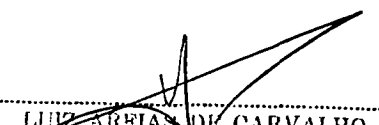
Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....253.....de 19.....93.....06.....01.....94.....(a).....

À Comissão de Política Urbana, Metr. e Meio Amb.:

O parecer de ilegalidade de fls. 5
foi rejeitado na 117ª Sessão Extraordinária, de
21/06/94, devendo o projeto prosseguir em sua
regular tramitação.

06/07/94


LUIZ ARFIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/08/94 às 10.00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu nº. juntados nesta data 05/08/94 e rubricados se.

folhas de nº 12/13 (24/8/94) OK



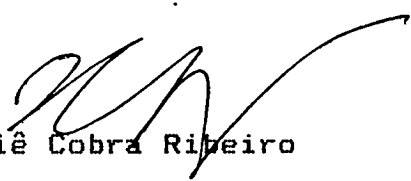
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 253 de 1993
O Funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

Em, 16/08/94.


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente ao PL 253/93

PARECER
1036/94

O PL 253/93, de autoria do nobre vereador Archibaldo Zancra, dispõe sobre o valor de emissão de vale-transporte e regulamenta sua utilização e validade.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela ilegalidade em 10/05/94. Porém, o nobre autor entrou com recurso no plenário contestando tal parecer. No dia 21/06/94, este parecer foi rejeitado em sessão extraordinária através da aprovação do recurso.

O projeto em questão tem dois aspectos positivos. Primeiro, ele estabelece a emissão do vale-transporte pela C.M.T.C., encarregada do gerenciamento do sistema de ônibus da cidade. É indispensável que seja o Poder Público Municipal, representado neste caso pela C.M.T.C., o único emissor do vale-transporte. Isso garante o controle da arrecadação do sistema, evitando-se que este fique na mão de setores que não tem compromisso com tal função e além disso fazem da emissão um novo negócio, capaz até mesmo de provocar elevação dos custos do transporte.

Em segundo, o projeto torna a validade do vale-transporte indefinida e independente da variação da tarifa. De fato, ao comprar o vale-transporte, o usuário do sistema de ônibus adquire o direito a uma viagem, independentemente do preço da passagem ter aumentado ou não no momento de sua utilização. Não existindo validade do vale-transporte, esse direito pode ser exercido a qualquer tempo sem prejuízos ao usuário de transporte coletivo.

Entretanto, havendo altas taxas de inflação, muitas empresas e grandes compradoras de vale-transporte podem usar o aviso de alteração de tarifa, emitido à Câmara Municipal de São Paulo com antecedência, para adquirirem grandes quantidades, causando prejuízo à capacidade da Prefeitura em arcar com esse diferencial. Devido a tal problema, sugerimos um substitutivo que inclui novo artigo que corrige tal deterioração.

SUBSTITUTIVO N.º 06 SET 1995 ☆ AO PL 253/94

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

PRESENTE

RECEBIDO DT-70 NO DIA

08/09/95 ÀS 26 HORAS

Dispõe sobre o valor de emissão de vale-transporte e regulamenta sua utilização e validade.

ART. 1.º. O vale-transporte instituído pela Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1.987, alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1.987, e implantada

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do Proc.
N.º	253	de 1993
Funcionário		

no sistema municipal de transportes coletivos no Município de São Paulo por força do Decreto nº 24.999, de 23 de novembro de 1.988 será emitido pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - C.M.T.C. - com valor equivalente a uma passagem de ônibus, trólebus ou outra modalidade em uso para a realização do transporte coletivo de passageiros nas categorias comum e especial.

ART. 2º. Os vales-transporte emitidos na forma do artigo anterior não terão prazo de validade para sua utilização, independentemente da variação da tarifa.

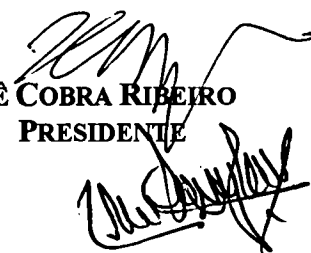
ART. 3º. A partir da data de remessa à Câmara Municipal de São Paulo das alterações tarifárias referentes ao transporte coletivo municipal a vigorarem 5 (cinco) dias úteis após tal comunicação, a Companhia Municipal de Transporte Coletivo (C.M.T.C.) deverá limitar a quantidade de venda de vales-transportes ao usuário a no máximo o necessário para o número de dias que antecede a vigência da nova tarifa.

ART. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 24 de agosto de 1994.


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA


ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTE

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03, 09, 94
pagina 38 coluna 2^a
conferido: AA

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 6/9/94

AA

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 6/9/94 as 14:00 h.

AA

Ao nobre Vereador EDUARDO ESTIMA
para relatar. Regimento até
sala da Comissão de Administração Pública

AA
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data 14/09/94 e publicado sob
folha n.º 14 de 12/09/94 e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 253 de 19 93
O Funcionário P. B.

PARECER
1127/94

/94 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/93

De autoria do Nobre Vereador Archibaldo Zancra, o projeto de lei 253/93 dispõe sobre o valor de emissão de vales-transporte, regulamenta sua utilização e validade.

Estabelece, dentre outras disposições, que os vales deverão ser emitidos com valor equivalente a uma passagem de ônibus e que não terão prazo de validade para sua utilização.

Embora revestida de propósitos meritórios, tendo em vista as justificativas que acompanham a matéria, esta Comissão entende restar prejudicada pelas razões que passa a expor.

A partir da edição do Decreto 34.258, de 14 de junho de 1994, os vales-transporte passaram a ser impressos na forma de bilhetes de passes sem valor facial, assim como passaram a ter prazo de validade indeterminado.

Do exposto, nosso parecer é CONTRÁRIO à proposição, eis que seus objetivos estão contemplados pela norma acima referida.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20/09/94

Presidente

Relator
(ESTIMA)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22/09/1994

pagina 42 coluna 2

conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 22/09/1994

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/09/94 1400 L.

MARGARETE NUNES SILVA

Secretaria

do nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/09/1994

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 15 e folha de informação sob

n.º 04/10/94a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º PL 253 de 1993
o funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
1201/94
PROJETO DE LEI Nº 253/93

PUBLIQUE-SE EM

12/10/1994

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, dispõe sobre o valor de emissão de vales-transporte e regulamenta sua utilização e validade.

O vale-transporte, conforme o projeto, será emitido pela CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos com valor equivalente a uma passagem de ônibus, tróleibus ou outra modalidade em uso para a realização do transporte coletivo de passageiros nas categorias comum especial e não terão prazo de validade para sua utilização, independente da variação da tarifa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente apresentou substitutivo limitando a quantidade de venda de vales-transportes ao usuário a no máximo o necessário para o número de dias que antecede a vigência da nova tarifa.

Esta Comissão entende que a matéria desta propositura já está regulamentada pelo Decreto 34.258, de 14 de junho de 1994, que trata da emissão de vales-transporte impressos na forma de bilhetes de passes sem valor facial e com validade por prazo indeterminado.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4 de outubro de 1994.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/ outubro / 1994
pagina 31 coluna 2ª
Contendo: *m*

A A.T.M.

Em, 17/10/94

M
MARGARETE JONES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
5	5	morg.	212	6.9.95

Folha n.º	16	de	16	de	1995
ORADOR	253	COM. de	TRANSPORTE		

- PL 253/95, do Vereador Archibaldo Zancra (PPR), que dispõe sobre o valor de emissões de vale transporte e regulamenta a sua utilização e validade. Fase de discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
5	6	morg.	212	6.9.95		

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores

inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem.

(Pausa.) Aprovado. Com o voto ~~contrário~~ contrário da bancada do PT, e da bancada do PMDB. O projeto está aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Item segu inte.

item 11 marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-18-

do processo nº 01-253 de 19 93 / / (a)

Tendo em vista a existência da Lei 12.076/96, o presente projeto fica prejudicado conforme determina o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno. Dê-se ciência ao autor.

11.08.98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
ARCHIBALDO ZANCRA:

Conforme determinado pelo Sr. Presidente, para ciência.

12.08.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Ante a manifestação do autor, solicito arquivar o presente projeto.

19.03.99

BRENO GANDRIMAN
Assessor Tec. Leg. Ch-^o Subst.
A. T. M.

212
94

Observações:

① Entre as fls nº 06 e 07 há três folhas não numeradas;

② De fl. nº 7 salta p/ a 10.

DT 94, em 22/03/99


MARIA ANGELICA MARIA GUMAUBKA
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	#207 fls.
Arquivo em	22-3-99
O Func.º	
MARIA ANGELICA MARIA GUMAUBKA Documentalista	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)